



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 – 2024

## **LEI Nº 1749/2021**

SÚMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º E 5º DA LEI Nº 1062/2009, QUE INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

### LEI

**Art. 1º.** O artigo 4º da Lei Municipal nº 1062/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º.** - Não serão beneficiados com AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO os servidores:

[...]

III - Que tenham falta injustificada constatada ao serviço, devendo as justificativas ser analisadas pela Comissão prevista no artigo 5º, no prazo máximo de 05 dias úteis;

IV - Em gozo de licença para tratar de assuntos particulares (nos termos da Seção VIII da Lei Municipal nº 490/94), assim como para desempenho de mandato eletivo, independentemente do período.

[...]

VIII – Professores que tenham dois padrões ou que estejam com jornada suplementar.

§1º - Excetuam-se do disposto no inciso IV desta Lei os casos previstos no art. 79 e 80 da Lei Municipal nº 490/94.

§2º - Os Secretários Municipais, nos termos do § 4º do Art. 39 da Constituição Federal, também não serão beneficiados com o AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.”

**Art. 2º.** O artigo 5º da Lei Municipal nº 1062/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2021 – 2024

"Art. 5º A análise do cumprimento dos requisitos, bem como autorização para abono de eventuais faltas será de exclusividade da Comissão de Auxílio-alimentação, a ser criada por Portaria do Executivo Municipal, nos termos do art. 54, II, "c", da Lei Orgânica Municipal.

§1º. A reincidência de faltas não justificadas do servidor no período concessivo, ou seja, no mesmo mês que já tenha falta, acarretará a perda de 50% (cinquenta) do vale-alimentação do mês subsequente.

§2º. Nos casos em que o servidor já tenha perdido 50% (cinquenta) do vale-alimentação e venha a faltar injustificadamente novamente, o vale-alimentação será retirado de forma integral. Sendo que, se reincidente, a penalidade será inserida no mês subsequente."

**Art. 3º.** O valor do auxílio-alimentação poderá ser reduzido por Decreto pelo chefe do Poder Executivo, mediante comprovação de insuficiência de recursos orçamentários pela Secretaria de Finanças ou pela Secretaria de Planejamento e Gestão, respeitado o piso mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) instituído pelo Decreto n. 027/2012.

**Art. 4º.** Os casos omissos da Lei 1062/2009 serão dirimidos por meio de Decreto Municipal.

**Art. 5º.** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei 1062/2009.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ  
AOS 31 DE MARÇO DE 2021.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO  
Prefeito Municipal

PAULO ROBERTO MOREIRA  
Chefe de Gabinete